



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2021, nº 237

Disponibilização: quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Edição Eleitoral

Publicação: sexta-feira, 24 de dezembro de 2021

### Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luís Roberto Barroso  
**Presidente**

Ministro Luiz Edson Fachin  
**Vice-Presidente**

Rui Moreira de Oliveira  
**Diretor-Geral**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2  
Brasília/DF  
CEP: 70070-600

#### Contato

(61) 3030-8800

[sjd@tse.jus.br](mailto:sjd@tse.jus.br)

## SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD .....	1
Índice de Partes .....	17
Índice de Processos .....	17

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

### RESOLUÇÃO

#### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600611-60.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600611-60.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.678**

INSTRUÇÃO Nº 0600611-60.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos, as condições e as garantias a serem observados para a realização de Missão de Observação Eleitoral Nacional (MOE Nacional) e as diretrizes gerais para a realização de Missão de Observação Eleitoral Internacional (MOE Internacional) serão regidos por esta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução direcionadas às Missões de Observação Eleitoral Nacionais aplicam-se, no que couber, às Missões de Observação Eleitoral Internacionais.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se Missão de Observação Eleitoral (MOE), para os efeitos desta Resolução, o procedimento sistemático de acompanhamento e de avaliação das eleições periódicas, de eleições suplementares e de outros processos que impliquem decisão política das cidadãs e dos cidadãos, como as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal, que seja realizado de forma independente:

I - no caso de MOE Nacional, por entidades, organizações da sociedade civil ou instituições de ensino superior nacionais, mediante credenciamento:

a) no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para observação das eleições periódicas, de eleições suplementares ou de consultas populares de âmbito nacional; ou

b) no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) respectivo, para observação de eleições suplementares ou de consultas populares de caráter estadual e municipal, com ciência posterior ao TSE;

II - no caso de MOE Internacional, por organizações regionais e internacionais, transnacionais, não governamentais, governos estrangeiros, instituições de ensino estrangeiras, por meio de missão diplomática ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais, que tenham celebrado Acordo de Procedimentos com o Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A exclusividade da atuação do TSE na celebração de Acordo de Procedimentos para MOE Internacional se justifica para permitir a padronização dos termos dos acordos celebrados, a avaliação uniforme quanto à higidez e à reputação da organização solicitante e a análise da conveniência e oportunidade da observação.

§ 2º As Missões de Observação Eleitoral Internacionais não se confundem com os Programas para Convidados Internacionais, os quais são regidos por resolução específica (Res.-TSE nº 23.483 /2016) e poderão ser organizados pelos TREs, no caso de eleições suplementares ou consultas populares de âmbito estadual ou municipal.

§ 3º Apenas pessoas estrangeiras poderão compor as Missões de Observação Eleitoral Internacionais.

§ 4º Não integra o escopo das Missões de Observação Eleitoral a fiscalização do processo eleitoral exercida nos termos da lei pelos partidos políticos, pelas coligações, por candidatas e candidatos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e pelas demais entidades previstas em resolução específica do TSE.

Art. 3º As Missões de Observação Eleitoral têm por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro, ampliar sua transparência e integridade, bem como fortalecer a confiança pública nas eleições.

Art. 4º As Missões de Observação Eleitoral regem-se pelos seguintes fundamentos:

I - sujeição aos preceitos norteadores dos direitos humanos e às garantias fundamentais;

II - valorização da democracia representativa;

III - fortalecimento do processo democrático - especialmente nos aspectos relativos à igualdade de oportunidades, à participação de grupos minorizados, ao estabelecimento de regras eleitorais claras e justas e à garantia da segurança, da transparência e da legitimidade do pleito;

IV - sujeição aos princípios da independência, imparcialidade, objetividade, precisão, responsabilidade, legalidade e não interferência; e

V - observância da estrita imparcialidade político-partidária, da ética e do profissionalismo no exercício das atividades.

Art. 5º As Missões de Observação Eleitoral têm como objetivos:

I - observar o cumprimento das normas eleitorais nacionais;

II - colaborar para o controle social nas diferentes etapas do processo eleitoral;

III - verificar a imparcialidade e a efetividade da organização, direção, supervisão, administração e execução do processo eleitoral; e

IV - informar sobre a qualidade técnica, integridade e eficácia dos instrumentos técnico-operacionais utilizados no processo eleitoral.

Art. 6º As atividades de Observação Eleitoral poderão ocorrer desde o início das fases de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais, de acordo com a data estabelecida no Calendário Eleitoral da eleição observada, até a diplomação das pessoas eleitas.

§ 1º A MOE Internacional vigorará da celebração de Acordo de Procedimentos com o TSE até a entrega final do Relatório da Missão.

§ 2º A MOE Nacional vigorará a partir do deferimento do pedido de credenciamento previsto no inciso I do § 4º do art. 7º desta Resolução até a entrega final do Relatório da Missão.

§ 3º O prazo de validade das credenciais das Pessoas Observadoras Eleitorais observará o disposto no § 6º do art. 14 desta Resolução.

§ 4º O prazo final das atividades de observação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado pela Presidência do TSE a exame de pedido justificado formulado pela Missão.

§ 5º A indicação de novo prazo para conclusão dos trabalhos de observação não altera a data prevista no art. 24 desta Resolução para a entrega final do Relatório.

§ 6º A observação das convenções partidárias, que será facultativa às Missões de Observação Eleitoral, considerará os critérios previamente acordados com os partidos políticos.

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO

#### Seção I

Do credenciamento da Missão de Observação Eleitoral Nacional

Art. 7º Até um ano antes da data das eleições periódicas, o TSE lançará edital público de chamamento comunicando as regras para o credenciamento de Missões de Observação Eleitoral Nacionais, o qual se dará em conformidade com os arts. 8º a 11 desta Resolução.

§ 1º O edital de que trata o *caput* deste artigo ficará aberto até 15 (quinze) dias antes do início das convenções partidárias, data que encerra o período no qual poderão ser apresentados pedidos de credenciamento ao TSE.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados, o TSE poderá avaliar pedidos de credenciamento apresentados depois do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º As providências para o credenciamento previsto neste artigo serão tomadas pelo TSE de forma contínua, à medida que os pedidos forem recebidos.

§ 4º O início das atividades de Observação Eleitoral Nacional fica condicionado, cumulativamente:

I - ao deferimento do pedido de credenciamento da MOE Nacional pelo TSE; e

II - ao credenciamento, perante o TSE, das pessoas que exercerão as atividades de Observação Eleitoral.

Art. 8º Cabe às Instituições Observadoras realizar o processo de credenciamento da MOE Nacional perante o TSE ou, no caso de eleições suplementares ou de consultas populares de caráter estadual e municipal, perante o TRE respectivo.

Art. 9º Poderão pleitear credenciamento para realizar MOE Nacional as entidades e organizações da sociedade civil ou instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que:

I - estejam constituídas nos termos da lei civil há pelo menos 1 (um) ano antes da data das eleições observadas; e

II - disponham de experiência, estrutura e capacidade técnica necessárias aos trabalhos de Observação Eleitoral, as quais deverão ser demonstradas no processo de credenciamento, pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros meios a serem avaliados:

a) quantidade de observações nacionais ou internacionais de que tenha participado, caso a entidade já tenha experiência;

b) demonstração de que seu objeto social ou suas finalidades institucionais compreendem a proteção e/ou o estudo da democracia e de processos e sistemas eleitorais, ou o acompanhamento de processos eleitorais e cívicos, comprovando a atuação na área;

c) demonstração de condições técnicas e equipe suficiente para realizar a Observação Eleitoral no âmbito de atuação pretendido para a Missão; e

d) reconhecida experiência e prestígio de seus dirigentes e/ou membros.

Art. 10. O pedido de credenciamento de MOE Nacional será formulado mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do TSE e será instruído com os seguintes documentos e informações, sem prejuízo da solicitação de outros que se façam necessários:

I - nome da Instituição Observadora, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, estatuto social e endereço;

II - nome da pessoa responsável pela Instituição Observadora, inscrição no Cadastro de Pessoa Física, documento de identificação com foto, indicação do órgão emissor e da data de emissão;

III - nome das pessoas responsáveis pela MOE Nacional, acompanhado de documento de identificação com foto, indicação do órgão emissor e data de emissão;

IV - informações e documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 9º desta Resolução;

V - projeto com exposição detalhada da metodologia de trabalho a ser adotada pela Missão, que deverá ser adequada ao cumprimento das finalidades, dos fundamentos e dos objetivos previstos nesta Resolução, devendo conter:

a) indicação das Unidades da Federação que serão objeto de observação, recomendando-se a inclusão de ao menos um município de cada região;

b) indicação da pessoa responsável pela Missão;

c) proposta metodológica preliminar de coleta e análise de dados, compatível com a ética, a transparência e o profissionalismo;

d) cronograma de execução da Missão; e

e) modelos preliminares dos questionários que serão utilizados pela Missão;

VI - declaração, sob as penas da lei:

a) de que as pessoas responsáveis pela MOE Nacional não são ocupantes de cargo público eletivo, filiadas a partido político ou dirigentes partidários, não exercem militância político-eleitoral ou prestam serviço em pré-campanhas ou em campanhas eleitorais;

b) de inexistência de financiamento da MOE com recursos oriundos de partidos políticos, pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos públicos eletivos.

§ 1º Caso não apresentados documentos ou informações, ou apresentados em desconformidade com o disposto nesta Resolução, a instituição interessada será notificada para atendimento da diligência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser concedido prazo diverso a partir das peculiaridades da situação concreta.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado a requerimento motivado da instituição interessada.

§ 3º Da notificação de que trata o § 1º deste artigo constarão de forma precisa as pendências a serem sanadas pela Instituição.

§ 4º Será indeferido, por decisão da Presidência do TSE devidamente fundamentada, o pedido de credenciamento apresentado pela Missão de Observação Eleitoral que não cumprir as exigências previstas nesta Resolução e deixar de atender às diligências solicitadas.

§ 5º Da decisão de indeferimento do credenciamento da MOE Nacional caberá recurso ao Plenário do TSE.

Art. 11. Deferido o pedido de credenciamento da MOE Nacional:

I - o TSE imediatamente tornará pública a habilitação respectiva; e

II - a Instituição Observadora realizará o processo de credenciamento das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais, nos termos dos arts. 12 a 14 desta Resolução.

Seção II

Do credenciamento das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais

Art. 12. Exercerão as atividades de observação as pessoas habilitadas pela MOE Nacional, que serão denominadas Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais.

§ 1º Constituem requisitos para o credenciamento da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional:

I - ter pelo menos 18 (dezoito) anos no momento do pedido de credenciamento;

II - estar no gozo de seus direitos políticos, no caso de nacional;

III - ser residente no Brasil, no caso de pessoa estrangeira;

IV - não ser ocupante de cargo público eletivo, filiada a partido político ou dirigente partidário, não exercer militância político-eleitoral ou prestar serviço em pré-campanhas ou em campanhas eleitorais;

V - não integrar a Justiça Eleitoral como integrante da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços; e

VI - não ocupar cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito.

§ 2º No processo de seleção das pessoas que serão indicadas para exercer as atividades de Observação Eleitoral, as Instituições Observadoras buscarão assegurar a representatividade em termos de origem, cor/raça, etnia, idade, gênero, orientação sexual, religião, ou quaisquer outras formas de promoção da diversidade.

Art. 13. O credenciamento das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais será feito pela MOE Nacional respectiva em até 30 (trinta) dias após a data da notificação da decisão que deferiu seu credenciamento ou até 5 (cinco) dias antes do início do prazo para a realização das convenções

partidárias, o que ocorrer primeiro, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do TSE ou por outro meio indicado pelo TRE respectivo, na hipótese prevista no art. 2º, I, *b*, com a apresentação dos seguintes documentos e informações, relativos a todas as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais, sem prejuízo da solicitação de outros que se fizerem necessários:

I - nome civil e nome social, se houver;

II - documento de identificação pessoal com foto, CPF, endereço completo, *e-mail* e telefone;

III - fotografia do rosto, colorida, atualizada e legível, em formato digital; e

IV - Código de Conduta para Pessoa Observadora Eleitoral Nacional devidamente assinado (Anexo desta Resolução).

§ 1º O tratamento dos dados de que trata este artigo se dará com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º Caso não apresentados documentos ou informações, ou apresentados em desconformidade com o disposto nesta Resolução, a MOE Nacional será notificada para atendimento da diligência no prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser concedido prazo diverso a partir das peculiaridades da situação concreta.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado a requerimento motivado da MOE Nacional interessada.

§ 4º Será indeferido, por decisão devidamente fundamentada, o pedido de credenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional quando não cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução e as diligências solicitadas não forem atendidas pela MOE Nacional.

§ 5º Deferido o pedido de credenciamento, o TSE e o TRE respectivo, na hipótese prevista no art. 2º, I, *b*, imediatamente tornarão pública a relação das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais de cada uma das Missões Nacionais.

§ 6º Caso a Pessoa Observadora Eleitoral Nacional faça uso de nome social, este constará da publicidade de que trata o § 5º deste artigo, vedada a divulgação do nome constante do registro civil.

Art. 14. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, o TSE ou o TRE respectivo, na hipótese prevista no art. 2º, I, *b*, emitirá a credencial de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional, que deverá ser usada em local visível durante as atividades da Missão.

§ 1º A credencial conterá as seguintes informações:

I - logomarca do TSE ou do TRE;

II - nome e foto;

III - Instituição Observadora a que pertence ou representa; e

IV - os dizeres "Integrante de Observação Eleitoral".

§ 2º Caso a Pessoa Observadora Eleitoral Nacional faça uso de nome social, este constará da respectiva credencial, vedada a divulgação do nome constante do registro civil.

§ 3º No verso da credencial, constará:

I - texto com informações sobre as faculdades e proibições atribuídas às Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais; e

II - QR Code, por meio do qual será verificada a validade da credencial e se ela se encontra ativa.

§ 4º O TSE ou o TRE respectivo, na hipótese prevista no art. 2º, I, *b*, encaminhará as credenciais à pessoa responsável pela MOE Nacional, que providenciará a entrega às Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais.

§ 5º Em caso de extravio de credencial, o TSE ou o TRE respectivo será imediatamente comunicado para fins de sua inativação e geração de nova credencial.



§ 6º A credencial terá validade a partir da data de sua emissão até a data-limite para a diplomação das pessoas eleitas estabelecida no Calendário Eleitoral da eleição observada, ressalvadas as hipóteses de prorrogação da vigência da MOE, de descredenciamento ou de cancelamento da credencial em razão de extravio.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES

##### Seção I

Dos deveres e das atribuições da Missão de Observação Eleitoral Nacional

Art. 15. São deveres das Missões de Observação Eleitorais Nacionais:

I - manter a estrita imparcialidade político-partidária no exercício de suas funções e atividades de Observação Eleitoral;

II - atuar de forma independente, transparente, imparcial e objetiva, prezando pela exatidão das observações, pelo profissionalismo na sua atuação e pela ética em suas manifestações;

III - exercer suas funções e atividades de forma a não obstruir ou interferir no processo eleitoral;

IV - informar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com o desempenho da MOE Nacional;

V - informar ao TSE e ao TRE respectivo, na hipótese prevista no art. 2º, I, b, sobre eventuais irregularidades e interferências observadas ou que forem a ela comunicadas; e

VI - adotar metodologia consistente de coleta e análise dos dados, compatível com a ética, a transparência e o profissionalismo.

Art. 16. São atribuições das Missões de Observação Eleitorais Nacionais:

I - averiguar previamente a idoneidade e a imparcialidade das pessoas que serão indicadas para exercer as atividades de Observação Eleitoral, sem prejuízo da adoção de medidas similares pelo TSE e pelo TRE respectivo, na hipótese prevista no art. 2º, I, b;

II - capacitar as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais; e

III - solicitar ao TSE ou ao TRE respectivo a indicação de especialistas para esclarecer pontualmente dúvida sobre algum tema afeto à Justiça Eleitoral.

Art. 17. Caso a MOE Nacional opte pelo uso de vestimenta padronizada, a escolha pautar-se-á pelo fundamento da estrita imparcialidade político-partidária, não podendo conter elementos semelhantes aos identificadores de partidos políticos, de pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos públicos eletivos.

##### Seção II

Dos deveres das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais

Art. 18. São deveres da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional:

I - portar a credencial de identificação fornecida pelo tribunal eleitoral durante todo tempo e em local de ampla visibilidade, identificando-se prontamente perante qualquer autoridade ou membro da mesa receptora de votos;

II - observar as disposições do Código de Conduta para Pessoa Observadora Eleitoral Nacional (Anexo desta Resolução);

III - durante a vigência da Missão de Observação Eleitoral:

a) não ser ocupante de cargo público eletivo, filiada a partido político ou dirigente partidário, não exercer militância político-eleitoral ou prestar serviço em pré-campanhas ou em campanhas eleitorais;

b) não atuar na Justiça Eleitoral como integrante da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços; e

c) não ocupar cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito;

IV - observar as diretrizes metodológicas propostas pela MOE respectiva para as atividades de observação;

V - respeitar as atribuições das autoridades eleitorais, em todos os níveis, e das demais autoridades públicas;

VI - não obstruir ou interferir na administração das eleições, no desempenho das funções da Justiça Eleitoral, no trabalho de mesárias e mesários e na conduta de partidos, candidatas e candidatos, e do eleitorado;

VII - respeitar a legislação eleitoral e as condições necessárias para a condução de eleições livres, justas e democráticas;

VIII - manter estrita imparcialidade política nas atividades relativas ao pleito e abster-se de expressar publicamente preferências favoráveis ou contrárias a partidos políticos e pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos eletivos;

IX - não estar em situação de conflito de interesses e, na hipótese de sua ocorrência durante a Missão, renunciar de imediato à atividade de Observação Eleitoral;

X - adotar postura ética em suas manifestações, abstendo-se de fazer comentários pessoais ou prematuros sobre a Missão de Observação Eleitoral que sejam lastreados apenas em suas percepções individuais;

XI - relatar à MOE respectiva, com objetividade, imparcialidade, precisão e profissionalismo, todos os eventos verificados durante a Missão; e

XII - observar as normas de segurança orgânica nas instalações dos tribunais eleitorais, zonas e seções e respeitar as orientações gerais de segurança das autoridades da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de qualquer controvérsia, situação irregular ou conflito nos locais observados, a ação da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional estará limitada a anotar e relatar o fato à MOE respectiva.

## CAPÍTULO IV

### DO DESCREDENCIAMENTO

#### Seção I

Do credenciamento de MOE Nacional

Art. 19. As Missões de Observação Eleitoral Nacionais poderão ser descredenciadas pela Presidência do TSE, de ofício ou mediante petição fundamentada de órgão nacional de partido político, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade da sociedade civil de âmbito nacional, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A decisão de descredenciamento será fundamentada em inobservância:

I - da legislação constitucional ou infraconstitucional; ou

II - dos termos desta Resolução e de outros regulamentos expedidos pelo TSE.

§ 2º Consideram-se situações aptas a ensejar o descredenciamento de que trata este artigo, sem prejuízo de outras a serem avaliadas pelo TSE:

I - notória parcialidade da Instituição Observadora ou da MOE Nacional;

II - constatação de que alguma das pessoas responsáveis pela MOE Nacional seja ocupante de cargo público eletivo, filiada a partido político ou dirigente partidário, exerça militância político-eleitoral ou preste serviço em pré-campanhas ou em campanhas eleitorais;

III - atuação ou manifestações públicas, inclusive em mídias sociais, em notório desacordo com os fundamentos previstos no art. 4º desta Resolução;

IV - uso de fontes de financiamento em desconformidade com o disposto no art. 10, VI, b, desta Resolução; e

V - outros fatos ou circunstâncias que demonstrem a existência de conflito de interesses.

§ 3º Da decisão de descredenciamento da MOE Nacional caberá recurso ao Plenário do TSE.



§ 4º Na hipótese prevista no art. 2º, I, *b*, as Missões de Observação Eleitoral Nacionais poderão ser descredenciadas pela Presidência do TRE respectivo, de ofício ou mediante petição fundamentada de órgão regional de partido político, do Ministério Público ou de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, garantido o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de recurso ao plenário do TRE.

#### Seção II

Do descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional

Art. 20. As Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais poderão, a qualquer tempo, ser descredenciadas pela MOE respectiva, a qual comunicará imediatamente ao TSE, inclusive para fins de inativação da credencial.

§ 1º A Presidência do TSE, de ofício ou mediante petição fundamentada de órgão nacional de partido político, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade da sociedade civil de âmbito nacional, poderá decidir pelo descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A decisão de descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional será precedida da oportunidade de manifestação por esta e pela MOE Nacional e será fundamentada em inobservância:

I - da legislação constitucional ou infraconstitucional;

II - das disposições desta Resolução e de outros regulamentos expedidos pelo TSE; ou

III - dos termos do Código de Conduta para Pessoa Observadora Eleitoral Nacional (Anexo desta Resolução).

§ 3º Proferida decisão pelo descredenciamento de Pessoa Observadora Eleitoral Nacional, o cancelamento da credencial dar-se-á automaticamente, e o TSE notificará a MOE respectiva para fins da imediata devolução da credencial.

§ 4º Da decisão pelo descredenciamento da Pessoa Observadora Eleitoral Nacional caberá pedido de reconsideração à Presidência do TSE, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

§ 5º Na hipótese prevista no art. 2º, I, *b*, as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais poderão ser descredenciadas pela Presidência do TRE respectivo, de ofício ou mediante petição fundamentada de órgão regional de partido político, do Ministério Público, ou de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, garantido o contraditório, a ampla defesa.

#### CAPÍTULO V

##### DAS GARANTIAS

Art. 21. O TSE garantirá às Missões de Observação Eleitoral os acessos e as informações necessárias ao cumprimento adequado de suas atividades, ressalvadas as informações classificadas por sigilo, na forma da lei, ou aquelas que possam comprometer a segurança das eleições.

Parágrafo único. Os TREs, os juízes eleitorais, os membros do Ministério Público e demais autoridades públicas colaborarão com as Missões de Observação Eleitoral, proporcionando os acessos e as informações necessárias ao cumprimento adequado da MOE.

Art. 22. O TSE, por comunicação oficial, orientará os TREs que receberão a MOE sobre a necessidade de assegurar as garantias previstas no art. 21 desta Resolução.

Parágrafo único. Na comunicação oficial de que trata o *caput* deste artigo, o TSE solicitará aos TREs que:

I - designem a servidora ou o servidor do seu quadro de pessoal que atuará como ponto focal, bem como quem exercerá a respectiva substituição, cujos contatos de telefone e *e-mail* serão colocados à disposição do TSE e das Missões de Observação Eleitoral.

II - orientem todas as pessoas com atuação nas zonas eleitorais que serão submetidas à observação, tais como integrantes da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços, além das mesárias e dos mesários e do pessoal do apoio logístico, sobre:

- a) a presença e as atividades das Pessoas Observadoras Eleitorais;
- b) o modelo do crachá emitido pelo TSE.

Art. 23. As Missões de Observação Eleitoral poderão relatar à Presidência do TSE possíveis intercorrências relacionadas à limitação de acessos e informações necessárias no âmbito das atividades de observação.

## CAPÍTULO VI

### DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA MOE NACIONAL

Art. 24. Concluídos os trabalhos de observação, a MOE Nacional elaborará Relatório contendo suas conclusões e eventuais recomendações.

§ 1º A MOE Nacional fundamentará o Relatório da Missão em elementos documentados, indicando, sempre que possível, as fontes utilizadas.

§ 2º Identificados pontos críticos ou caso sejam necessários esclarecimentos adicionais quanto as práticas adotadas pela Justiça Eleitoral, a MOE Nacional solicitará ao TSE informações que possam auxiliar na adequada fundamentação da análise, assegurado o prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para resposta.

§ 3º O Relatório de que trata o *caput* deste artigo será entregue pela MOE Nacional ao TSE e às Chefias dos Poderes da República em até 12 (doze) meses contados da data da eleição observada, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Em caso de eleição suplementar ou de consulta popular de caráter estadual e municipal, o Relatório de que trata o *caput* deste artigo será entregue ao TRE respectivo e ao TSE em até 6 (seis) meses contados da data da eleição ou consulta observada, ressalvada a hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 5º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante requerimento justificado, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses da data prevista no Calendário Eleitoral da eleição observada para a diplomação das pessoas eleitas.

§ 6º O prazo previsto no § 4º deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante requerimento justificado endereçado ao TRE respectivo, desde que não exceda o prazo de 1 (um) mês da data originalmente prevista.

§ 7º Sem qualquer prejuízo da observância dos prazos estabelecidos neste artigo, a MOE Nacional poderá encaminhar à Presidência do TSE relatório com conclusões e sugestões preliminares.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O TSE providenciará material informativo com orientações sobre as Missões de Observação Eleitoral voltadas ao esclarecimento dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE incluir nos procedimentos de treinamento de mesárias e mesários orientações sobre as Missões de Observação Eleitoral.

Art. 26. Após a entrega final do Relatório da Missão de Observação Eleitoral, o TSE:

- I - dará ampla publicidade dos resultados apresentados aos Órgãos da Justiça Eleitoral e à sociedade em geral; e
- II - registrará o Relatório em procedimento(s) interno(s), para fins de avaliação a respeito da adoção das eventuais recomendações.

Art. 27. Em nenhum caso, os relatórios, as opiniões e as conclusões da Instituição Observadora e das Pessoas Observadoras Eleitorais produzirão efeitos jurídicos sobre a validade do processo eleitoral e de seus respectivos resultados.

Art. 28. O TSE publicará em seu sítio eletrônico informações relativas às Missões de Observação Eleitoral realizadas, para acompanhamento público.

Art. 29. As Instituições Observadoras e as Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais que forem descredenciadas na forma desta Resolução poderão ter seu credenciamento negado em futuras Missões de Observação Eleitoral.

Art. 30. Para as Eleições 2022, o TSE lançará o edital público previsto no art. 7º desta Resolução até o dia 5 de março do ano do pleito.

Art. 31. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

ANEXO

(a que se refere o art. 13, IV, da Res.-TSE nº 23.678, de 17 de dezembro de 2021)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MODELO NORTEADOR

(Código a ser assinado pela Pessoa Observadora Eleitoral Nacional)

CÓDIGO DE CONDUTA PARA PESSOA OBSERVADORA ELEITORAL NACIONAL

[NOME COMPLETO: nome do registro civil, salvo se a pessoa fizer uso de nome social], inscrita ou inscrito no CPF sob o nº [CPF], declaro que:

1. Sou brasileira ou brasileiro maior de 18 (dezoito) anos e estou no exercício regular dos meus direitos políticos; ou estrangeira ou estrangeiro residente no Brasil.
2. Não sou ocupante de cargo público eletivo, filiada ou filiado a partido político ou dirigente partidário, não exerço militância político-eleitoral nem presto serviço em pré-campanha ou em campanha eleitoral;
3. Não integro a Justiça Eleitoral como membro da magistratura, do serviço público ou de empresas contratadas para a prestação de serviços;
4. Não ocupo cargo em comissão na administração pública da circunscrição do pleito;
5. Servirei como Pessoa Observadora Eleitoral Nacional nas Eleições XXXX, ciente de que me incumbe observar as diversas etapas do processo eleitoral, e que:
  - 5.1 portarei a credencial de identificação fornecida pelo TSE durante todo tempo e em local de ampla visibilidade, identificando-me prontamente perante qualquer autoridade ou membro da mesa receptora de votos;
  - 5.2 respeitarei as atribuições das autoridades eleitorais, em todos os níveis, e das demais autoridades públicas;
  - 5.3 não obstruirei ou interferirei na administração das eleições, no desempenho das funções da Justiça Eleitoral, no trabalho de mesárias e mesários e na conduta de partidos, candidatas e candidatos, e do eleitorado;
  - 5.4 em caso de qualquer controvérsia, situação irregular ou conflito nos locais observados, limitarei minha atuação a anotar e relatar o fato à Missão à qual estou vinculada ou vinculado.
6. Respeitarei a legislação eleitoral e as condições necessárias para a condução de eleições livres, justas e democráticas;
7. Manterei estrita imparcialidade política em todas as atividades relativas às Eleições XXXX, abstendo-me de expressar publicamente preferências favoráveis ou contrárias a partidos políticos e pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos eletivos;

8. Não estou em situação de conflito de interesses e, na hipótese de sua ocorrência durante a Missão, renunciarei de imediato à atividade de Observação Eleitoral;
9. Adotarei postura ética em minhas manifestações, abstendo-me de fazer comentários pessoais ou prematuros sobre a Missão de Observação Eleitoral que sejam lastreados apenas em minhas percepções individuais;
10. Aderirei a metodologia utilizada pela Missão de Observação Eleitoral à qual estou vinculada ou vinculado, e a ela relatarei com objetividade, imparcialidade, precisão e profissionalismo todos os eventos verificados durante a Missão.
11. Observarei as normas de segurança orgânica nas instalações dos tribunais eleitorais, das zonas e das seções e respeitarei as orientações gerais de segurança das autoridades da Justiça Eleitoral.

Declaro que as informações acima são expressão da verdade.

Data:

Assinatura:

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional.

2. Durante as Eleições 2020, tendo em vista o pedido de observação eleitoral formulado pela Transparência Eleitoral Brasil, determinei a realização de estudos visando a regulamentação do instituto da observação eleitoral no âmbito desta Corte. Na ocasião, fixei alguns aspectos mínimos que a nova regulamentação deveria abordar, tais como: critérios para credenciamento das missões e das pessoas observadoras, garantias de acesso às seções eleitorais, expressa previsão de fundamentos de imparcialidade, entre outros. Também estabeleci que a minuta deveria estar concluída de modo a permitir a sua implementação para as Eleições 2022 (SEI nº 2020.00.000008336-9, ID 1472414).

3. Por intermédio da Portaria TSE nº 81/2021, foi instituído grupo de trabalho incumbido de realizar os estudos necessários para regulamentação da matéria. O grupo foi composto por integrantes da Secretaria da Presidência - SPR, da Assessoria Consultiva - ASSEC, da Assessoria de Assuntos Internacionais e Cerimonial - AIC, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral - CGE, da Assessoria Jurídica - ASJUR, da Assessoria de Gestão Eleitoral - AGEL, da Assessoria Especial de Segurança e Inteligência - AESI, da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental - SMG e da Secretaria de Gestão da Informação - SGI.

4. Em 23.11.2021, após a manifestação dos setores técnicos integrantes do grupo de trabalho, a minuta de resolução foi submetida à audiência pública, conduzida pelo Min. Edson Fachin, para coleta de manifestações, nos termos do art. 3º, IV, da Res.-TSE nº 23.472/2016.

5. As valiosas contribuições recebidas da Transparência Eleitoral Brasil, da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - NEPEDI/UERJ foram cuidadosamente analisadas e foram realizados ajustes no texto. Foram recebidas, no total, 45 inserções no sistema de coleta de manifestações do TSE.

6. É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se, como relatado, de minuta de resolução que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional.

2. De início, assinalo que esta é a primeira regulamentação da Justiça Eleitoral sobre o tema - novidade que atesta o compromisso institucional de garantia da integridade das eleições brasileiras. A proposta está alinhada com os contínuos esforços da Justiça Eleitoral para estimular a participação da sociedade em todas as fases do processo eleitoral, a exemplo do que já ocorre nas audiências para a elaboração das resoluções, nos testes públicos de segurança, nas auditorias de votação e na fiscalização do processo de votação e da etapa de transmissão e de totalização dos dados. Registre-se, aliás, que, na resolução que trata dos Atos Gerais para as Eleições 2022, esta Corte Superior aprovou proposta de relatoria do Min. Edson Fachin para prever a participação da sociedade e de entidades fiscalizadoras, especialmente os partidos, nas cerimônias de geração de mídias e na preparação das urnas.

3. Especificamente sobre as atividades de observação eleitoral, rememoro que, nas eleições de 2018 e nas eleições de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral celebrou acordo de procedimentos para receber a Missão de Observação da OEA - Organização dos Estados Americanos. Também nas eleições de 2020, por meio de acordo de cooperação, foi realizado projeto-piloto de Missão de Observação Eleitoral Nacional com a Transparência Eleitoral Brasil.

4. Dos relatórios referentes às Eleições 2020 que foram apresentados pelas instituições, destacam-se as seguintes conclusões: (i) constatação de que o questionamento do sistema eletrônico de votação está envolvido em um contexto de alta desinformação; (ii) verificação de que a Justiça Eleitoral não detém tempo hábil para a análise de todos os pedidos de registro de candidaturas antes do fim da campanha eleitoral; (iii) recomendação de melhor identificação do pessoal da Justiça Eleitoral que auxilia no dia da votação; (iv) necessidade de expansão da comunicação por Braille para além do momento do voto; (v) recomendação de incentivo ao voluntariado de pessoas e inscrição de mesários que dominem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); e (vi) preocupação com a violência política e especialmente com a violência política de gênero no processo eleitoral.

5. A despeito da importância dessa atividade, no Brasil, a legislação eleitoral não prevê ainda a figura da observação eleitoral, quer por instituições nacionais, quer por organismos internacionais. Na proposta do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021), ainda em trâmite no Congresso Nacional, há previsão de regulamentação da matéria e seus principais aspectos foram incorporados na minuta de Resolução ora apresentada. Nos termos da proposta legislativa, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de regulamento, estabelecer os procedimentos de credenciamento e de atuação dos observadores das missões de observação nacional e internacional, sendo este o objeto da presente minuta.

6. Feitas essas observações, destaco os principais pontos da proposta de regulamentação das Missões de Observação Eleitoral.

7. Em primeiro lugar, importante esclarecer a diferença do processo de observação das eleições realizado pelas missões das outras formas de fiscalização e de acompanhamento do processo eleitoral, que são realizadas por partidos políticos, coligações, candidatas e candidatos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por programas para convidados internacionais. O que caracteriza as missões de observação eleitoral é o fato de que elas são metodologicamente estruturadas e que cumprem procedimento sistemático de acompanhamento e de avaliação do processo eleitoral.

8. Por isso, no processo de credenciamento, as instituições proponentes precisam demonstrar que dispõem de experiência, estrutura e capacidade técnica necessárias aos trabalhos de observação eleitoral. As Missões de Observação Eleitoral devem também declarar que não são financiadas por recursos provenientes de partidos políticos, de pessoas pré-candidatas, candidatas ou ocupantes de cargos públicos eletivos.

9. Em segundo lugar, registro que podem ser objeto do processo de observação: (i) as eleições periódicas de âmbito geral ou municipal e as consultas populares de caráter nacional, cujas

missões devem ser credenciadas no TSE, (ii) e as eleições suplementares e as consultas populares de caráter estadual e municipal, cujo credenciamento será feito pelo Tribunal Regional respectivo. No caso da Missão de Observação Eleitoral Internacional, será celebrado Acordo de Procedimentos com o TSE.

10. Em terceiro lugar, as atividades de observação eleitoral podem ser realizadas desde o início das fases de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais, de acordo com a data estabelecida no Calendário Eleitoral da eleição observada, até a diplomação das pessoas eleitas. Portanto, todas as etapas do processo eleitoral podem ser acompanhadas pelas missões, às quais incumbirá, no final dos trabalhos, a emissão de relatório com conclusões e eventuais recomendações.

11. Por fim, destaco que todo o processo de observação eleitoral rege-se pelos fundamentos de imparcialidade, transparência, integridade, sujeição aos direitos humanos e valorização da democracia. As pessoas que atuam nas missões de observação eleitoral prestam compromisso de que: (i) não são ocupantes de cargo público eletivo, nem filiadas a partido político ou dirigentes partidários; (ii) e não exercem militância político-eleitoral ou prestam serviço em pré-campanhas ou em campanhas eleitorais. Devem também adotar postura ética em suas manifestações e atuar com objetividade, imparcialidade, precisão e profissionalismo, sob pena de descredenciamento.

12. A minuta ora apresentada incorporou, em grande medida, as substanciais contribuições recebidas na fase de audiência pública e provenientes da Transparência Eleitoral Brasil, da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - NEPEDI/UERJ.

13. Foram acolhidas as seguintes sugestões formuladas pela Transparência Eleitoral Brasil: (i) incluir "organizações transnacionais" como instituições observadoras nas MOE Internacionais; (ii) concentrar as atividades de observação das MOE Internacionais nas eleições periódicas gerais ou municipais; (iii) prever, para MOE Internacional, o mesmo prazo de duração previsto para a MOE Nacional; (iv) prever que apenas pessoas estrangeiras podem compor as MOEs Internacionais; (v) esclarecer que o credenciamento é feito pela Missão de Observação Eleitoral, a ser solicitado para cada eleição observada, e que não se trata de credenciamento permanente da Instituição responsável; (vi) facultar a observação das convenções partidárias pelas MOE, com o arranjo de procedimentos a ser firmado diretamente entre a missão e os partidos políticos; (vii) estabelecer que os critérios para credenciamento de MOE, previstos no art. 9º, constituem rol exemplificativo, com a retirada da palavra "concomitante"; (viii) indicar que a proposta metodológica e os questionários apresentados no momento do credenciamento são propostas iniciais, sujeitas a eventual ajuste ao longo do processo de observação; (ix) afastar a obrigatoriedade de apresentação de fontes de financiamento discriminadas, ante a apresentação de declaração de não recebimento de fontes vedadas; (x) especificar o conceito aberto de "vinculação político-partidária" como sendo a vedação de ocupar cargo político-eletivo, não ser filiado, não atuar como dirigente partidário, não exercer militância ou prestar serviço em pré-campanha ou campanha; (xi) excluir previsão de que cabe à MOE assegurar a segurança das pessoas observadoras, uma vez que se trata de atribuição das forças de segurança do Estado; (xii) excluir previsão de envio prévio do modelo de vestimenta dos observadores ao TSE, sendo suficiente a determinação de que sua escolha observará fundamento da estrita imparcialidade político-partidária; (xiii) possibilitar que estrangeiros residentes no país atuem como pessoas observadoras nas MOE Nacionais; (xiv) prever a entrega do relatório final também às Chefias dos Poderes da República, além do TSE; e (xv) aperfeiçoar o fluxo das conclusões dos trabalhos de observação, com recomendação de emissão de relatório preliminar e previsão de atuação colaborativa do TSE na construção do relatório final.



14. Também foram acolhidas as seguintes recomendações feitas pela ABRADEP: (i) esclarecer que as MOE também podem observar as eleições estaduais e municipais; (ii) prever que o processo de credenciamento seja finalizado nos Regionais, na hipótese de observação de eleições suplementares e de consultas populares de caráter regional ou local, sem necessidade de anuência pelo TSE; (iii) incluir "instituições de ensino estrangeiras" como instituições observadoras nas MOE Internacionais; (iv) incluir a "participação de grupos minorizados", considerada em seu escopo também a "igualdade de gênero" entre os fundamentos que orientam a atuação das MOEs; (v) antecipar a data-limite para o lançamento de edital de credenciamento, para que seja possível a observação das fases de especificação e desenvolvimento dos sistemas eleitorais; (vi) prever possibilidade de prorrogação da MOE para além da data da diplomação, mediante requerimento justificado; (vii) afastar a vedação ao financiamento da MOE com recursos de origem estrangeira ou provenientes de órgãos da Administração Pública direta e indireta, uma vez que são recursos frequentemente usados para essa finalidade; e (viii) tornar mais objetiva a restrição a manifestações pessoais das pessoas observadoras, em atenção à liberdade de expressão - sugestão que também foi formulada pelo NEPEDI/UERJ.

15. Foi também incorporada ao texto final a sugestão encaminhada pelo NEPEDI/UERJ de ampliar, para 5 dias, o prazo para complementação de documentos no processo de credenciamento das MOEs.

16. Foram ainda acolhidas as seguintes propostas formuladas concomitantemente pela Transparência Eleitoral Brasil e pela ABRADEP: (i) excluir a previsão de que qualquer pessoa pode dirigir à Presidência do TSE notícia de fato que possa importar o descredenciamento da MOE, uma vez que essa possibilidade já está contemplada pela atuação das ouvidorias e do próprio direito de petição; (ii) no caso de decisão da Presidência do TSE pelo descredenciamento da MOE, prever possibilidade de recurso ao plenário do TSE; e (iii) reforçar a previsão de garantia de contraditório e ampla defesa no procedimento de descredenciamento.

17. Foi uníssona a recomendação de extensão do prazo inicialmente indicado na minuta que foi submetida à audiência pública para a entrega do relatório com as conclusões e recomendações finais das missões. Ante a dificuldade de que o relatório fosse encerrado em até 6 (seis) meses da data da diplomação, mas equacionando também a necessidade de se dar ampla divulgação às conclusões de forma inclusive a possibilitar suas incorporações no próximo ciclo eleitoral, o prazo foi ajustado para até 12 (doze) meses contados da data da eleição observada, com possibilidade de prorrogação excepcional mediante justificativa. No caso de eleição suplementar ou de consulta popular de caráter estadual e municipal, o relatório final será entregue ao TRE respectivo e ao TSE em até 6 (seis) meses contados da data da eleição ou consulta observada.

18. Já as propostas indicadas a seguir não foram acolhidas, conforme justificativas expostas:

Proponente	Sugestão	Justificativa para não acolhimento
NEPEDI/UERJ	Regulamentar as atividades de acompanhamento eleitoral, prevendo a cooperação permanente do TSE com instituições credenciadas para tanto.	Conquanto muito válida e relevante a proposta, entende-se inviável sua implementação no curto período que resta para viabilizar as MOEs de 2022. Sugere-se avaliar a possibilidade de implementação posterior, mediante novos estudos.
	Permitir o credenciamento de	Para manter a diretriz de imparcialidade das atividades de observação, entende-se devida a

ABRADEP e Dep. Margarete Coelho	<p>personas responsáveis pelas MOE e de personas observadoras que sejam filiadas a partidos políticos.</p>	<p>restrição. Ademais, os partidos políticos podem realizar a fiscalização do processo eleitoral de forma concomitante, nos termos da Lei das Eleições.</p>
ABRADEP	<p>Permitir o credenciamento de personas responsáveis pelas MOE e de personas observadoras que sejam vinculadas à Justiça Eleitoral, como magistrados e servidores.</p>	<p>Para manter a diretriz de imparcialidade das atividades de observação, entende-se devida a restrição, já que é importante que as missões sejam realizadas por personas externas à Justiça Eleitoral, para agregar legitimidade ao processo de observação.</p>
NEPEDI/UERJ	<p>Ajustar o prazo de credenciamento das personas observadoras para possibilitar que as missões credenciadas mais cedo possam iniciar os trabalhos de observação desde logo.</p>	<p>A redação atual do dispositivo já prevê essa possibilidade, já que "o credenciamento das Pessoas Observadoras Eleitorais Nacionais será feito pela Missão de Observação Eleitoral Nacional respectiva em até 30 (trinta) dias após a data da notificação da decisão que deferiu seu credenciamento ou até 5 (cinco) dias antes do início do prazo para a realização das convenções partidárias, o que ocorrer primeiro" (art. 13).</p>
Transparência Eleitoral Brasil	<p>Prever prazo para entrega das credenciais em todo o território nacional.</p>	<p>Trata-se de afinamento do processo de trabalho que não precisa estar regulamentado, com detalhes, na Resolução.</p>
Transparência Eleitoral Brasil	<p>Excluir a determinação de devolução da credencial ao TSE, pela MOE, em caso de desc credenciamento de pessoa observadora.</p>	<p>Para evitar o uso indevido da credencial, é importante manter a previsão, embora seja possível à MOE justificar, no caso concreto, a impossibilidade fática de devolução da credencial.</p>
Transparência Eleitoral Brasil	<p>Incluir dispositivo para prever que é dever do Estado a proteção dos membros das MOEs.</p>	<p>Desnecessidade de prever, na Resolução, o dever de proteção do Estado às personas em seu território. Ademais, o detalhamento da segurança das personas observadoras pode ser feito em protocolo específico.</p>
	<p>Exclusão do dispositivo que</p>	

Transparência Eleitoral Brasil	prevê que o descredenciamento de pessoas observadoras e de MOE pode ser considerado, no futuro, para negar novos credenciamentos.	A redação atual do dispositivo já faz uso da expressão "poderão ter seu credenciamento negado", a indicar que não se trata de consequência obrigatória.
--------------------------------	---	---

19. Registro, por fim, que as propostas encaminhadas por Ana Carolina de Miranda Carvalho fogem ao escopo do objeto da minuta de Resolução e foram encaminhadas ao GT - Normas das Instruções 2022.

20. A minuta ora em julgamento foi elaborada com a participação ativa de instituições e entidades que têm experiência em conduzir missões de observação eleitoral. Pretende-se, assim, fomentar no Brasil a cultura de acompanhamento sistemático das eleições - prática fundamental para o contínuo aperfeiçoamento do processo eleitoral.

21. Com essas considerações, aprovo a minuta de Resolução, nos termos propostos.

#### EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600611-60.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral (MOE), de caráter nacional e internacional, nos termos do voto do relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Benedito Gonçalves.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.12.2021.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

## ÍNDICE DE PARTES

Procurador Geral Eleitoral [1](#)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [1](#)

interessados [1](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

Inst 0600611-60.2021.6.00.0000 [1](#)